

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE - PR

03 DEZ. 2013

Protocolo 1132

Robson

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27/2013**  
**DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**SÚMULA:** “Altera a redação do “caput” do artigo 173 da Lei Municipal n. 28 de 30 dezembro de 1993, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do “caput” do artigo 173 da Lei Municipal n. 28 de 30 de dezembro de 1993, passando o mesmo a vigorar com a redação abaixo, bem como ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao referido artigo e ainda fica acrescido o artigo 173-A à Lei Municipal n. 28 de 30 de dezembro de 1993, tudo conforme segue:

“(…)

**Art. 173** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º (...)

(...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Ainda que o imóvel esteja enquadrado nas hipóteses previstas no § 1º, fica vedado o lançamento de IPTU aos imóveis atingidos por ampliação do perímetro urbano que não estejam sendo explorados por atividade comercial e que se enquadrem nos seguintes requisitos cumulativamente:

I – apresentar processo administrativo instruído com matrícula atualizada do imóvel;

II – que mais de 80% (oitenta por cento) do imóvel tenha as características constantes do inciso I do art. 173-A, podendo para atingir o referido percentual serem somadas eventuais áreas de preservação ambiental constantes na área do imóvel;

III – utilização exclusiva para residência familiar ou atividade rural;

IV – inexistência de parcelamento do solo em data posterior à aprovação da Lei Complementar de ampliação do perímetro urbano, excepcionados os casos de sucessão hereditária;

V – inexistência de construção de unidades habitacionais para fins de comercialização ou locação;

VI – imóvel com no mínimo 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);

VII – inexistência de transmissão da propriedade em data posterior à ampliação do perímetro urbano, excepcionados os casos de sucessão hereditária;

VIII – obter parecer favorável emitido pela Gerência Municipal de Políticas Agrícolas de que o imóvel é caracterizado como de finalidade rural ou residência familiar.

§ 5º Fica também vedado o lançamento de IPTU aos imóveis atingidos por ampliação do perímetro urbano, mesmo que estejam enquadrados nas hipóteses previstas no § 1º, que apresentem atividade comercial agropastoril e que se enquadrem, cumulativamente, nos requisitos constantes dos incisos do parágrafo anterior.

Art. 173-A Os imóveis situados no perímetro urbano do Município para serem caracterizados como de finalidade rural, além de terem sua matrícula atualizada apresentada, deverão comprovar, cumulativamente:

I – a utilização do imóvel com finalidade agropastoril através de nota fiscal de produtor rural ou mediante apresentação de contrato de arrendamento do solo com a mesma finalidade, em ambos os casos, quanto aos respectivos exercícios financeiros dos quais se pleiteia a caracterização, observada ainda a exceção do parágrafo único;

II – que mais de 80% (oitenta por cento) do imóvel tenha as características constantes do inciso I deste artigo, podendo para atingir o referido percentual serem somadas eventuais áreas de preservação ambiental constantes na área do imóvel;

III – imóvel com no mínimo 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e com inexistência de parcelamento do solo ou remembramento em data posterior à publicação da presente Lei Complementar;

IV – o pagamento do Imposto Territorial Rural;

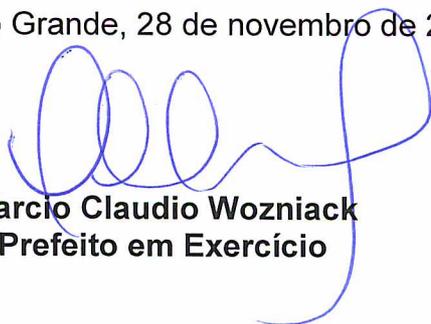
V – a existência de parecer favorável emitido pela Gerência Municipal de Políticas Agrícolas de que o imóvel é caracterizado como de finalidade rural.

Parágrafo único. A apresentação de outros documentos que não os constantes do inciso I deste artigo, desde que hábeis a comprovar a finalidade agropastoril do imóvel, deverá ser analisada, de forma fundamentada, pela Gerência Municipal de Políticas Agrícolas.

(...)”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2013.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27/2013**  
**DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**JUSTIFICATIVA**

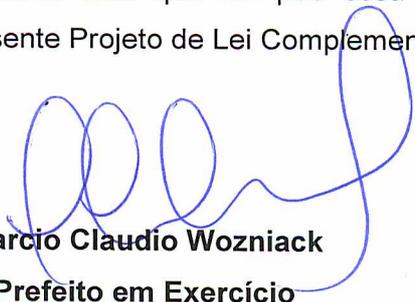
Trata o presente Projeto de Lei Complementar n. 27/2013, de 28 de novembro de 2013, que altera integralmente a redação do artigo 173 da Lei Municipal n. 28 de 30 dezembro de 1993.

Justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar tendo em vista o Projeto de Lei Complementar sob o número 19/2013 de 12 de novembro de 2013, que tramita nesta respeitável Casa de Leis, caso seja aprovado, acarretará a ampliação do perímetro urbano do Município de Fazenda Rio Grande. Como sabido por todos, em regra geral, as áreas localizadas no perímetro urbano de um Município devem ser tributadas com IPTU.

Em atenção ao princípio da não surpresa tributária, o presente Projeto de Lei melhor define os critérios para lançamento de IPTU nos imóveis situados no perímetro urbano do Município, evitando que tão logo os imóveis que venham a ser inseridos no perímetro urbano do Município sofram incidência automática e abrupta do IPTU, o qual é um tributo com valor bem maior do que o ITR.

Também no presente Projeto de Lei se define os critérios para aferir se um imóvel localizado no perímetro urbano possui ou não características de imóvel com finalidade rural, o que possibilita a tal imóvel o cancelamento ou não de lançamento do IPTU.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Edis que compõe essa Casa de Leis para a deliberação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**